SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173178 - GO (2026/0045181-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Denúncia pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e tráfico interestadual de drogas, em concurso material. O Juízo de primeiro grau rejeitou a imputação relativa à organização criminosa. O Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, reformou a decisão para receber a denúncia.

3. Sustentação de contradição entre a análise do conceito de organização criminosa e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; pretensão de definir se a estrutura voltada ao tráfico de drogas se subsume ao tipo de organização criminosa ou apenas à associação para o tráfico; pedido de provimento para conhecimento e provimento do recurso especial, com restabelecimento da rejeição parcial da denúncia e declínio de competência. Manifestação ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição na decisão agravada entre a análise jurídica do conceito de organização criminosa e a aplicação da Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a caracterização do delito de organização criminosa exige a efetiva prática de múltiplos crimes ou se basta a presença de estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade voltada à prática de infrações penais; e (iii) saber se é possível afastar, nesta sede, a justa causa para o prosseguimento da ação penal sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60889199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 02cf4c26-96c3-4955-9cfa-b38597e7462a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

6. A análise da conformidade da interpretação do conceito de organização criminosa com a jurisprudência é compatível com a aplicação da Súmula n. 7/STJ, quando a modificação pretendida demanda o revolvimento do suporte fático-probatório quanto à existência de justa causa.

7. A organização criminosa se caracteriza pela estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade do grupo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, não sendo exigida a efetiva prática de múltiplos crimes, bastando o dolo de se estruturar para a prática de infrações penais.

8. A atuação estruturada voltada, principalmente, ao tráfico de drogas não afasta, em tese, o enquadramento como organização criminosa, quando presentes elementos que ultrapassam a simples associação para o tráfico, como hierarquia, especialização de funções e movimentação financeira destinada à obtenção e à ocultação de vantagens.

9. O reconhecimento da ausência de justa causa exigiria incursão nos elementos informativos e probatórios descritos na denúncia, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ; nesta fase processual, bastam suporte mínimo e individualização das condutas para o recebimento da peça acusatória, ficando a definição conclusiva para após a instrução.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 02cf4c26-96c3-4955-9cfa-b38597e7462a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173178 - GO (2026/0045181-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Denúncia pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e tráfico interestadual de drogas, em concurso material. O Juízo de primeiro grau rejeitou a imputação relativa à organização criminosa. O Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, reformou a decisão para receber a denúncia.

3. Sustentação de contradição entre a análise do conceito de organização criminosa e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; pretensão de definir se a estrutura voltada ao tráfico de drogas se subsume ao tipo de organização criminosa ou apenas à associação para o tráfico; pedido de provimento para conhecimento e provimento do recurso especial, com restabelecimento da rejeição parcial da denúncia e declínio de competência. Manifestação ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição na decisão agravada entre a análise jurídica do conceito de organização criminosa e a aplicação da Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a caracterização do delito de organização criminosa exige a efetiva prática de múltiplos crimes ou se basta a presença de estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade voltada à prática de infrações penais; e (iii) saber se é possível afastar, nesta sede, a justa causa para o prosseguimento da ação penal sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

6. A análise da conformidade da interpretação do conceito de organização criminosa com a jurisprudência é compatível com a aplicação da Súmula n. 7/STJ, quando a modificação pretendida demanda o revolvimento do suporte fático-probatório quanto à existência de justa causa.

7. A organização criminosa se caracteriza pela estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade do grupo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, não sendo exigida a efetiva prática de múltiplos crimes, bastando o dolo de se estruturar para a prática de infrações penais.

8. A atuação estruturada voltada, principalmente, ao tráfico de drogas não afasta, em tese, o enquadramento como organização criminosa, quando presentes elementos que ultrapassam a simples associação para o tráfico, como hierarquia, especialização de funções e movimentação financeira destinada à obtenção e à ocultação de vantagens.

9. O reconhecimento da ausência de justa causa exigiria incursão nos elementos informativos e probatórios descritos na denúncia, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ; nesta fase processual, bastam suporte mínimo e individualização das condutas para o recebimento da peça acusatória, ficando a definição conclusiva para após a instrução.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRE DE SOUZA CUNHA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e tráfico interestadual de drogas, em concurso material. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao delito de organização criminosa. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão para receber a peça acusatória.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em contradição ao examinar a interpretação do conceito de organização criminosa e, simultaneamente, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ. Afirma que aceita as premissas estabelecidas na origem e pretende apenas definir se a associação voltada especificamente ao tráfico de drogas se enquadra no crime de organização criminosa ou no delito de associação para o tráfico.

Defende que a pluralidade de infrações penais constitui elemento necessário à configuração da organização criminosa e que a finalidade exclusiva de praticar o tráfico de drogas atrairia a incidência do tipo penal específico. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido, com o restabelecimento da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia e determinou o declínio da competência.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em contrarrazões, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não se identificam elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A defesa sustenta, inicialmente, que haveria contradição entre o exame da controvérsia jurídica e a posterior aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Os fundamentos, entretanto, são complementares. A decisão agravada assentou que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao conceito de organização criminosa está em consonância com a jurisprudência desta Corte e, em seguida, reconheceu que a alteração da conclusão quanto à existência de justa causa, diante dos elementos concretamente descritos na denúncia, exigiria o reexame do suporte probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao receber a denúncia, considerou os indícios de estrutura ordenada, estabilidade, hierarquia, divisão de tarefas e atuação coordenada para a obtenção de vantagem econômica, com atribuições específicas de comando, financiamento, transporte, armazenamento e distribuição de entorpecentes, além de movimentações financeiras relacionadas à possível lavagem de valores.

Daí o acerto da decisão agravada, que consignou (fls. 3.694-3.695):

> No presente feito, narrou a denúncia, com riqueza de detalhes, a (suposta) participação do réu, ora recorrente, na organização criminosa, ressaltando que "exercia a função de financiador da organização e, de acordo com a informação apontada no RIF, compartilhado pelo COAF, realizou 12 (doze) transações financeiras com a EURO CONSTRUTORA, empresa de RODRIGO, que totalizaram R$149.300,00. Realizou transações diretas com RODRIGO e RICARDO [corréus], inclusive mediante depósitos fracionados em espécie, e promoveu pagamentos em nome do grupo para o transporte de carga de mais de uma tonelada de maconha realizado por RENATO".
>
> Acresceu o Tribunal local, ainda, que o recorrente "cedeu seu imóvel para ocultação de veículo suspeito de ser utilizado para transporte de entorpecentes e apresentou movimentação financeira incompatível com a renda declarada, evidenciando participação na lavagem de valores oriundos do tráfico. Evidenciou-se que as transações realizadas entre RODRIGO e ALESSANDRE totalizaram cerca de R$3.250.118,61 (três milhões, duzentos e cinquenta mil e cento e dezoito reais), incompatível com a renda declarada por ALESSANDRE de R$50.000,00".
>
> Destacou-se, por fim, que "não se exige, para a configuração da organização criminosa, a prática efetiva de múltiplos crimes. A lei exige apenas o dolo de se estruturar para a prática de infrações penais, ou para a obtenção de vantagem de qualquer natureza por meio de atuação funcional e coordenada", entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
>
> A caracterização de organização criminosa exige estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013." (RCD no REsp n. 2.227.578/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025), como acima demonstrado.

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

Noutra vertente, inviável reverter a conclusão a qual chegou o Tribunal estadual, haja vista a necessidade do revolvimento probatório, procedimento esse, como se sabe, obstado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Não procede a alegação de que o tipo penal exige a efetiva prática de diversos crimes. Conforme assentado na decisão agravada, a caracterização da organização criminosa decorre da reunião de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais que atendam aos requisitos legais. A utilização da expressão no plural não impede, por si só, o reconhecimento do delito quando a estrutura organizada se destina à prática reiterada de determinada espécie de infração penal.

Na hipótese, a denúncia não descreve a existência de grupo estável e hierarquizado, com atuação interestadual e divisão funcional, atribuindo ao recorrente a função de financiador, mediante transações financeiras, pagamentos relacionados ao transporte de entorpecentes e cessão de imóvel para ocultação de veículo supostamente utilizado pela organização.

A circunstância de o grupo se dedicar principalmente ao tráfico de drogas também não conduz, nesta fase, à incidência exclusiva do delito de associação para o tráfico. A estrutura ordenada, a hierarquia, a especialização das funções e a movimentação financeira destinada à obtenção e à ocultação das vantagens econômicas constituem elementos que, em tese, ultrapassam a simples associação para a prática daquele delito.

Exemplificativamente:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> [...]
> 2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.
> 3. O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.

[...]

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o agravante pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III e VI, da Lei n. 11.343/2006), receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998).

[...]

6. A caracterização da organização criminosa foi confirmada com base na estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade do grupo, preenchendo os requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

7. A condenação por lavagem de capitais foi sustentada pela apreensão de bens incompatíveis com a renda declarada do agravante, movimentações bancárias atípicas e a ocultação de valores provenientes do tráfico de drogas.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada na gravidade das condutas, na quantidade e natureza das drogas apreendidas (quase 20 quilogramas de cocaína), nos maus antecedentes do agravante e na liderança exercida na organização criminosa, sem desproporcionalidade ou ausência de fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(RCD no REsp n. 2.227.578/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Tampouco se trata de mera revaloração jurídica. O reconhecimento da ausência de justa causa exigiria examinar a suficiência dos dados financeiros, das comunicações e das operações descritas na denúncia para demonstrar a existência da estrutura criminosa e a participação do acusado. Tal providência demanda incursão nos elementos informativos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, nesta fase processual, não se exige prova definitiva da prática delitiva, mas suporte mínimo que justifique o prosseguimento da ação penal. A denúncia descreveu de forma individualizada a função

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

atribuída ao recorrente e indicou os elementos nos quais se apoia a acusação, permitindo o exercício da defesa. A definição conclusiva sobre a efetiva existência da organização criminosa e a participação de cada acusado deverá ocorrer após a instrução.

Desse modo, não há contradição na decisão agravada, tampouco fundamento para afastar a Súmula n. 7 do STJ ou reconhecer, desde logo, a inadequação da imputação pela prática do crime de organização criminosa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b17745e9-0644-4fab-b710-64c30a09ce92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0045181-9

AgRg no AREsp 3.173.178 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53543143320248090011 569309114 56930911420248090011

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	RODRIGO BASILIO IDELFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:36
Código de Controle do Documento: D08CA303-B9CA-45EA-A25F-6A9B701DC290